



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.003843/96-88
Recurso nº 324.257 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.863 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1994

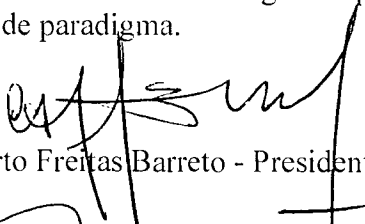
ISENÇÃO.

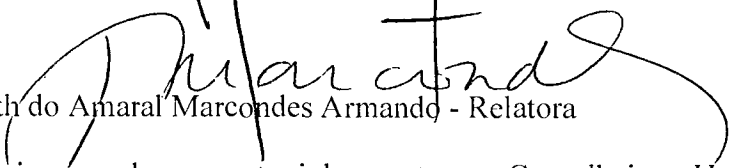
Não caracterizada a divergência alegada pelo contribuinte não se conhece do recurso.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de paradigma.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte teve sua imunidade suspensa, no período de 01/01/91 a 31/12/94, conforme AD 005/96 do DRF em Presidente Prudente e, por isso, ficou sujeita ao

pagamento dos impostos incidentes nas importações realizadas com a isenção prevista na Lei 8.010/90.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 31 a 33, observa-se que houve escrituração e dedução de despesas desnecessárias, outras inexistentes e com base em notas “frias”, propiciando ampla distribuição de patrimônio em favor de associados e dirigentes e, também, aplicação de recursos em objetivos não institucionais e irregularidades na escrituração, comprovando omissão de receita; acrescenta que a APEC distribuiu parcela considerável de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, o que lhe retira o direito à isenção e à imunidade. A imunidade, afirma, compreende as isenções do II e IPI em questão, que beneficia tão-somente as entidades “sem fins lucrativos”, conforme previsto no art. 1º, § 2º da Lei 8.010/90.

Em sua impugnação (fls. 466/478), a Associação defende, preliminarmente, a necessária suspensão do curso do processo, considerando que sua subsistência depende do que for decidido no processo do IR, citando decisão do STJ.

Em relação à imunidade tributária, diz que, na qualidade de instituição de ensino, goza de imunidade tributária e foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos e declarada de utilidade pública, acrescentando não ter fins lucrativos, nem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, bem como aplicar integralmente, no País, os seus recursos em seus objetivos institucionais e manter escrituração regular, atendendo às exigências do art. 14 do CTN.

Quanto à suspensão da imunidade, afirma ter sido ilegal, sustentando sua inoportunidade, pois não lhe proporcionou qualquer defesa, afirmando que penou e muito para conseguir a imunidade tributária e demonstrou o que fez para alcançar o *status* de filantropia e utilidade pública, apresentando o relatório circunstanciado das atividades filantrópicas no exercício de 1995. Diz, ademais, que houve inversão tumultuária do processo fiscal quanto à suspensão da imunidade, afirmando que não foi citada antes da suspensão, descreve suas atividades.

Contesta, a seguir, ter havido infração nas operações de importação, pois não é lícito afirmar que houve irregularidades, pelo fato de haver sido suspensa sua imunidade. Acrescenta que, independentemente da imunidade, teria direito à isenção, por força do art. 2º, inciso I, “b” da Lei 8.032/90, a qual independe de ser a importadora instituição filantrópica e deve ser interpretada literalmente, conforme previsto no art. 11 do CTN.

Contesta, também, a multa por ser excessiva e inaplicável, pois não recolheu o tributo em razão da imunidade e, tendo agido sem culpa, não deveria ter sido apenada, citando o art. 112, inciso IV do CTN (interpretação benigna), não tendo sido a penalidade individualizada, citando opiniões doutrinárias e jurisprudência judicial.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 656/673), reduzindo o valor da multa, em função da retroatividade benigna.

Rejeitou a suspensão do processo, porque o Auto de Infração do IRPJ já foi decidido em Primeira Instância, anexando cópia às fls. 502 e seguintes. Não aceitou, também, a alegação de que neste processo não lhe foi garantido o direito de defesa. Tratou, a seguir, da suspensão da imunidade, citando a legislação e artigo doutrinário, discorrendo sobre a imunidade e suas condições, bem como sobre as constatações no processo do IRPJ, no qual ficou demonstrado o descumprimento das condições previstas no art. 14, incisos I e II do CTN

e justificam a sua suspensão. Sustenta, ademais, que a imunidade em tela abrangia apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, analisa a expressão patrimônio à luz da doutrina, para concluir que não se estende aos tributos sobre comércio exterior, citando decisões do Conselho de Contribuintes, opiniões doutrinárias e decisão judicial. Quanto à isenção, diz que deve ser interpretada literalmente, trata dos fatos geradores do II e do IPI e acrescenta que a isenção prevista na Lei 8.010/90 somente beneficia as importações realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciadas, a teor do seu art. 1º. § 2º, requisitos que são cumulativos com os estabelecidos no RA, art. 152, sendo inadimplidos os previstos nas alíneas a e b. Agrega que não pode ser alegado direito adquirido e diz que a Lei 8.032/90, ao manter a isenção para as instituições de educação, exigiu o atendimento dos requisitos previstos na legislação respectiva, conforme determinou no parágrafo único do seu art. 2º, o mesmo ocorrendo em relação ao IPI, no art. 3º. Ampara-se, ademais, no art. 197 do CTN. Mantém a multa da Lei 8.218/91, com a redução decorrente da Lei 9.430/96, sob o fundamento de que a importadora sabia não fazer jus à imunidade ou isenção.

Em seu recurso (fls. 686/698), a APEC insiste na suspensão do processo, informando que o processo do IRPJ foi convertido em diligência, juntando cópia da Resolução. Contesta, inicialmente, não ter direito à imunidade. Ataca, a seguir, a tese de que a imunidade não abrangia os impostos sobre comércio exterior citando doutrina e jurisprudência. Sustenta, ademais, ter direito à isenção da Lei 8.032/90, porque obedecida a legislação e autorizadas as importações pelo CNPq, não tendo havido infrações ou irregularidades, agregando que teria direito à isenção independentemente de ser instituição filantrópica, pois a lei não estabelece qualquer condição. Ataca, finalmente, a multa, por falta de fundamento, porque a legislação não poderia retroagir, por não ser sonegadora e pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Após uma série de incidentes processuais, o recurso foi instruído com o arrolamento de bens e reapresentado o recurso às fls. 747/759.

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

A decisão foi inicialmente embargada e em seguida foi interposto Recurso Especial de Divergência, que foi acolhido nos termos de fls 863 a 866.

A PGFN apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Insurgiu-se a contribuinte contra decisão da Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que ficou assim ementada:

*II/IPI. IMUNIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.010/90
E 8.032/90. CONDIÇÕES.*

A imunidade das instituições de ensino e a isenção dos tributos incidentes na importação, prevista nas Leis 8.010/90 e 8.032/92, somente são aplicáveis às instituições sem fim lucrativo ou que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou recursos e apliquem integralmente seus recursos nas finalidades institucionais.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

O não recolhimento dos tributos devidos na importação sujeita o contribuinte à multa de ofício, prevista na Lei 8.218/91, art. 4º, I, com a redução constante da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Em primeiro lugar, antes de passar ao mérito da questão ressalto que, sem dúvida, a cobrança do Imposto de Renda, julgado faltante, e mais toda documentação apresentada neste processo, permitem ao julgador formar segura convicção de que houve irregularidades bastante para confirmar a suspensão da imunidade, que foi realizada mediante emissão de Ato Declaratório, na forma legal.

A distribuição do patrimônio da entidade sem fins lucrativos é, por si só, causa suficiente para afastar a imunidade e a isenção.

Assim, não reconheço este processo como ligado ao que resolveu o imposto de renda, mas, os fatos apurados no curso da ação fiscal e trazidos a este processo são os mesmos e não foram contestados, neste processo, no recurso que o contribuinte interpôs às fls. 747 e seguintes.

Nota-se a incessante busca de incidentes processuais para afastar a aplicação das normas legais.

Por outro lado, não reconheço a hipertrofia do Estado Moderno, neste caso, como trouxe a baila o contribuinte, citando Rui Barbosa, às fls 757. Não há desrespeito ao ser humano perpetrado pelo fiscal autuante mas respeito do fiscal às suas atribuições profissionais em defesa dos mesmos valores constitucionais que argüiu o contribuinte, especialmente o valor maior, aquele que determina que todos são iguais diante da lei e, portanto, não se pode deixar de cobrar de uns o que a outros, em igual situação se é exigido.

Reapreciando a admissibilidade do recurso especial, verifico que os acórdãos trazidos ao dissídio (Acórdãos 303-28.492, 108-06.013 e 107-03.619) não estabelecem a divergência.

No primeiro, constatou-se em ação fiscal que equipamentos importados sob o regime de isenção foram vendidos a terceiros que não preenchiam os requisitos necessários ao gozo do benefício.

No segundo, tratou-se de empresa comercial atacadista, não industrial, que usou de tal prerrogativa para justificar a ausência de destaque do IPI na entrada e saída dos produtos.

No terceiro, tratou-se de pessoa jurídica atuante nos ramos de indústria, comércio, importação e exportação em que se julgou procedente o lançamento referente ao IR Fonte, por terem sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades por emissão de

receitas que implicaram a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, o que tornou exigível, também, o imposto de renda na fonte.

As decisões apontadas como paradigmas não podem socorrer à recorrente por não se apresentarem calcadas nos mesmos suportes fáticos da decisão recorrida. O sujeito passivo, neste processo administrativo tributário, teve sua imunidade suspensa pela prática de atos incompatíveis com sua finalidade, evitando o art. 14 do CTN. Dentre outras irregularidades praticadas pela recorrente estão a ampla distribuição de patrimônio em favor de associados e dirigentes. Por esse e outros fatos, teve a suspensão de sua imunidade e lhe foi imposta multa decorrente do não recolhimento de tributos.

Como resta cristalino, a situação em exame em nada se assimila com as apresentadas nos paradigmas.

Assim, concluo que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso interposto em nome do contribuinte.


Judith do Amaral Marcondes Armando